



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N^º , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5637, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa o Projeto de Lei (PL) no 5637, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.*

Composto de quatro artigos, após tramitação na Casa Iniciadora, iniciou seu processo de análise em agosto de 2022 no Senado Federal. Desde 12 de maio de 2023, encontra-se para a Relatoria.

O art. 2º da proposição modifica os arts. 34, 37 e 43 da Lei nº 11.771, de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.*

Pretende a inovação legislativa relativa ao art. 34 da Lei nº 11.771/2008 acrescentar ao rol de deveres dos prestadores de serviços de turismo a obrigação de evitar, no exercício de suas atividades, a facilitação do turismo sexual, assim entendido a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Quanto ao art. 37 da Lei nº 11.771/2008, altera-se o teor de seu § 2º para prever que a facilitação do turismo sexual constituirá fator a ser considerado na aplicação de penalidades.

No que atine ao art. 43 da Lei nº 11.771/2008, modifica-se o *caput* para prever como infração o não cumprimento com os deveres insertos no art. 34 da mesma Lei, observado o disposto nos arts. 43-A a 43-D, introduzidos no **art. 3º** do Projeto.

O **art. 3º**, por sua vez, acrescenta como infrações, na forma, respectivamente dos arts. 43-A, 43-B e 43-C: **a.** promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição; **b.** submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos; **c.** deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos; **d.** promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no Território Nacional como interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro.

Todas as infrações preveem como pena multa, cancelamento da classificação, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro

II – ANÁLISE

Essencialmente, como está expresso em sua justificação, a proposta em tela modifica a *Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências*. Visa, portanto, prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

A proposta legislativa busca não apenas modificar a Política Nacional de Turismo mas também reforçar o combate ao turismo sexual, uma





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

prática que compromete a dignidade do Brasil e abre portas para crimes associados, como tráfico de pessoas e exploração de menores. Esta proposição é um passo importante para requalificar o turismo no Brasil, enfatizando a riqueza natural do país e promovendo um turismo responsável e ético.

É importante destacar, no entanto, a necessidade de distinguir claramente entre a prostituição adulta consensual e o turismo sexual que explora indivíduos contra a sua vontade. A legislação deve garantir que, ao combater o turismo sexual, não estigmatize ou prejudique os direitos dos trabalhadores sexuais que escolhem livremente essa profissão. Portanto, as medidas propostas devem ser cuidadosamente implementadas para evitar qualquer violação dos direitos humanos ou a marginalização inadvertida de comunidades vulneráveis.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, a proposta está em total acordo com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, respeitando as normas de trâmite legislativo e reafirmando o compromisso do país com a proteção dos direitos humanos.

Apenas em nome de uma melhor técnica legislativa, propomos alterações textuais pontuais, na forma de emenda de redação, transcritas ao final.

A primeira delas, modifica apenas a textualidade da modificação proposta ao Art. 34, V da Lei nº 11.771/2008. Ao invés da construção textual “*evitar... a facilitação*”, pensamos de melhor redação a construção “*inibir...práticas que favoreçam*”.

A segunda alteração textual é meramente supressiva da modificação proposta ao artigo 37 da Lei nº 11.771/2008. A alteração legislativa se limita a modificar o teor do seu § 2º, para prever que a facilitação do turismo sexual constituirá fator a ser considerado na aplicação de penalidades. Ocorre que “*facilitar*” já é *núcleo*, ou seja, é inafastável à conduta típica prevista no próprio Art. 43-A inserido por este projeto de lei na Lei nº 11.771/2008, o que torna desnecessária a alteração proposta ao Art. 37 da Lei nº 11.771/2008.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – VOTO

Do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5637, de 2020, por sua conveniência e oportunidade, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.206, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 34 e 43 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....

IV – manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e

V – inibir, no exercício de suas atividades, práticas que favoreçam o turismo sexual, entendido como a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos.”(NR)

“Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34, observado o disposto nos arts. 43-A, 43-B, 43-C e 43-D desta Lei:

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

